

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os arts. 166 e 167 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 166.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, salvo se a utilização for em atendimento de despesas primárias obrigatórias, que poderão ser suplementadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 167.

III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados:

- a) os montantes previstos na lei orçamentária; ou
- b) as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 2º Durante o exercício financeiro de 2021, ficam dispensadas da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa não permanente:

I - as proposições legislativas com o propósito exclusivo de enfrentar a emergência na saúde pública da pandemia de covid-19 e as consequências sociais e econômicas dela decorrentes, que viabilizem:

- a) medidas na área de saúde relativas ao combate à pandemia, sob responsabilidade da União, inclusive na aquisição e na infraestrutura para desenvolvimento e fabricação de vacinas e insumos, bens e serviços de logística,

tecnologia da informação e comunicação, treinamentos e comunicação social e publicitária destinados à vacinação contra a covid-19; [detalhes na Exp Mot]

b) a preservação ou a criação de postos de trabalho, até o limite de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); e

c) a concessão de crédito, por meio de fundos garantidores, às empresas, em especial às microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais); [CdC]

II – outras despesas que tenham por objetivo atenuar os impactos sanitários, sociais e econômicos, **agravados durante o período da pandemia de covid-19**, até o limite de R\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais).

§ 1º As despesas referidas neste artigo, realizadas no exercício financeiro de 2021, não são consideradas para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear as despesas referidas neste artigo ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata este artigo devem ser atendidas por meio de crédito extraordinário.

§ 4º A abertura do crédito extraordinário referido no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

§5º Para a realização das operações de crédito de que trata a alínea “c” do inciso I do caput, fica dispensada a observância do disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição.